



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI :ADO NO D. O. U.
C	De 37 / 04 / 19.97
C	stolutino
	Rubrica

Processo : 10980.005261/94-46

Sessão : 20 de junho de 1995

Acórdão : 203-02.243

Recurso : 97.711

Recorrente : OMECO - IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA.

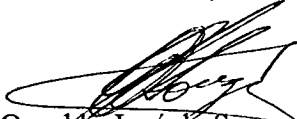
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

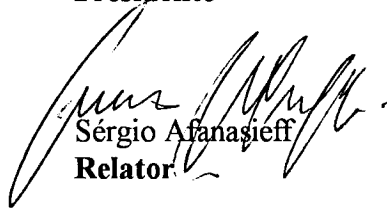
IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO EXCEDENTE - A IN SRF nº 125, de 07/12/89, disciplina a utilização dos créditos de IPI, decorrentes de estímulos fiscais; o deferimento do pedido exige o cumprimento do que ela determina. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OMECO - IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiéff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

/OVRs/MAS/MAS-RS



Processo : 10980.005261/94-46

Acórdão : 203-02.243

Recurso : 97.711

Recorrente : OMECO - IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada teve seu pedido de ressarcimento de créditos do IPI negado porque produtos sobre os quais pleiteou o benefício não constam da lista anexa ao Decreto nº 151, de 15/06/91. A auditoria nos elementos constitutivos dos créditos constatou a falta de indicação da classificação fiscal em notas fiscais, conforme fls. 25/34 e também que a apuração procedida pela empresa é mensal, quando deveria ter sido quinzenal e decendial, conforme previsto no Decreto-Lei nº 2.450/80, na Lei nº 7.798/89 e na Lei nº 8.850/94.

Com base no resultado apresentado pela auditoria, a autoridade julgadora em primeira instância indeferiu o pedido com fulcro no item 6 da IN SRF nº 125, de 07/12/89.

Irresignada a contribuinte ingressou com recurso voluntário a este Colegiado, no qual alega que o seu pedido foi indeferido por ter ela deixado de cumprir algumas formalidades, que todos os produtos que fabrica, com exceção do carregador/descarregador automático para secador, constam da lista do Decreto nº 151, de 15/06/91 e que das notas fiscais mencionadas como não contendo a classificação fiscal dos produtos para a incidência do IPI, a descrição dos mesmos possibilitaria a classificação nas posições fiscais indicadas.

Ao final pede:

a) que se apreciem os Documentos de fls. 54/71, juntados para fazer prova de que as formalidades legais foram atendidas, ou então para que o presente feito seja baixado em diligência;

b) que se reconheça o produto secador contínuo a jato, Posição 84.19.32.00.00 como objeto principal do carregador/descarregador automático para secar, com a contemplação da isenção do IPI para o mesmo; e

c) que se glosem apenas os créditos relativos ao carregador/descarregador, mantendo-se o ressarcimento dos demais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.005261/94-46
Acórdão : 203-02.243

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata-se o presente caso de ressarcimento de crédito excedente decorrente de estímulos fiscais.

Considero que a matéria foi muito bem abordada tanto quanto à auditoria levada a efeito na empresa, no que tange ao pedido de ressarcimento, bem como quanto à decisão de se indeferir o pleito, levadas em conta as irregularidades apontadas a fls. 47: pedido de benefício para produtos fora da lista anexa ao Decreto nº 151, de 15.06.91; falta de indicação da classificação fiscal nas notas fiscais; apuração do imposto em períodos de tempo não prescritos pela legislação de regência à época do fato gerador do imposto e a falta de estorno dos créditos do IPI, conforme fls. 35/45.

Os pontos acima apontados configuram alguns dos trâmites pelos quais há de passar o pedido de ressarcimento do IPI, conforme disposto na IN SRF nº 125, de 07/12/89; não são meras formalidades.

Quanto aos documentos acostados pela recorrente em seu recurso voluntário - cópias do Registro de Apuração do IPI - fls. 53/71, não servem de prova para infirmar o feito fiscal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF